PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA – PI
CEP: 64.049-440 – FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

R E C O M E N D A Ç Ã O N º 0 2 6 / 2 0 2 2

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 008/2022 – SIMP: 000083-034/2022)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação "*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO a existência de benefícios eventuais de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são de responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Teresina, a gestão do Sistema Único de Assistência Social-SUAS é plena, tendo o Município assumido a concessão e o gerenciamento de todos os benefícios eventuais, em especial os benefícios concedidos em razão de morte da cidadã e do cidadão, a fim de resguardar a população vulnerável e não deixá-la desassistida em momento de maior dificuldade;

CONSIDERANDO que o serviço de plantão funerário é prestado plenamente pelo âmbito do Município de Teresina em decorrência da previsão contida na Lei Municipal nº 4.916/16;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual nº 7.729, de 07 de Fevereiro de 2022, que dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de sepulturas em cemitérios públicos e a inumação de cadáveres não identificados oficialmente e/ou não reclamados por familiares ou representantes legais.;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.729, de 07 de Fevereiro de 2022, segundo o qual "***os cadáveres não reclamados e/ou não identificados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser sepultados nos cemitérios públicos dos municípios onde instalado o Instituto Médico Legal que custodiar o cadáver***";

CONSIDERANDO que existem situações que levam uma pessoa a ser enterrada como "indigente", a saber: pessoas desconhecidas, encontradas mortas sem documentos; pessoas identificadas que sofreram morte violenta, mas sem o conhecimento da família; pessoas "não reclamadas", identificadas que sofreram morte natural;

CONSIDERANDO a existência de uma considerável quantidade de corpos não identificados, desconhecidos e/ou não reclamados, nas geladeiras do Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV, Unidade de Polícia Técnico-Científica do Estado do Piauí, tornando-se imperiosa a adoção de medidas urgentes com o fim de proceder à inumação dos cadáveres ali depositados;

CONSIDERANDO que já fora criado, desde 2018, entre órgãos estaduais (Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV e órgãos municipais (Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI), fluxo efetivo de inumações, conforme regulamentação legal já existente e referente dos serviços funerários destinados aos corpos de indigentes e/ou de não-reclamados, nos casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas, verificados antes ou no decorrer de necropsia; nos casos de corpos em estado avançado de decomposição; e nos casos de morte natural de identidade desconhecida, após a realização da necropsia, para que seja efetuado o registro do óbito e o sepultamento digno;

CONSIDERANDO o que consta do Atendimento ao Público constante do Protocolo SIMP: 000202-225/2022, oriundo do Grupo de Atuação de Controle Externo da Atividade Policial-GACEP, o qual veicula o Ofício n° S/N, de 03 de Setembro de 2022, da lavra do Dr. Joaquim José Marques da Silva, Coordenador Geral do Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV, onde relata a necessidade de adoção de providências que garantam sepultamento de corpos não reclamados, uma vez que os cadáveres já se encontram acondicionados para inumação, os cemitérios já disponibilizaram as vagas e as covas estão sendo providenciadas;

CONSIDERANDO que, apesar de fornecer as vagas nos cemitérios de Teresina-PI, com covas já em fase de conclusão, para inumação de pelo menos 08 (oito) corpos, a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas—SEMCASPI informou a Direção do Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV, que somente vai sepultar os corpos cujo óbitos ocorreram em Teresina-PI, num flagrante atentado discriminatório e em desconformidade com Lei Estadual nº 7.729, de 07 de Fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do **Procedimento Preparatório nº 008/2022 (SIMP: 000083-034/2022)**, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre o fluxo efetivo de inumações referente aos serviços funerários destinados aos corpos de indigentes e/ou de não-reclamados, nos casos confirmados ou

suspeitos de morte por causas externas, verificados antes ou no decorrer de necropsia; nos casos de corpos em estado avançado de decomposição; e nos casos de morte natural de identidade desconhecida, após a realização da necropsia, para que seja efetuado o registro do óbito e o sepultamento digno;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, que **proceda ao enterro dos corpos ora recolhidos no Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV,** devendo, para tanto, adotar as seguintes medidas, a saber:

a) informar ao Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV sobre a disponibilidade de vagas nos cemitérios localizados no Município de Teresina,, em periodicidade semanal;

b) registrar no setor responsável pelo Plantão Funerário Municipal sobre os locais onde se procederá aos enterros de cada um dos corpos encaminhados pelo Instituto Médico Legal "Gerardo Vasconcelos"-IMLGV (para fins de localização futura, caso sejam reclamados);

c) acondicionar os corpos devida e condignamente, vestidos e em urna funeráriass adequadas, em face do princípio da dignidade humana.

Para tanto fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ora recomendado.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação,** para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 05 de Setembro de 2022

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos